

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1935, DE 1999

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Autor: Deputado BEN-HUR FERREIRA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do ilustre Deputado BEN-HUR FERREIRA, pretende incluir, na Lei nº 7347/85, que regula a ação civil pública, previsão expressa de que os danos morais e patrimoniais causados aos grupos raciais, étnicos e religiosos incluem-se entre aqueles reparáveis por esse tipo de remédio processual.

Na justificativa apresentada, alega o Autor que a alteração pretendida visaria a explicitar uma possibilidade já existente, mas que, por estar apenas implícita na Lei, não tem sido facilmente usada e aceita pelos operadores do Direito. Uma previsão expressa, segundo ele, potencializaria sobremaneira a propositura de ações coletivas, ampliando o acesso dos discriminados à Justiça.

A matéria foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que se pronunciou no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO PRELIMINAR DO RELATOR

De acordo com o despacho de distribuição da Mesa, a esta Comissão de Constituição e Justiça competiria pronunciar-se apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

Antes de passarmos ao exame destes aspectos, contudo, cumpre observar que a referida proposição cuida de matéria processual, inequivocamente inserida na competência de mérito desta Comissão, nos termos do que prevê o art. 32, inciso III, letra e, do Regimento Interno.

Em vista disto, votamos preliminarmente no sentido de que esta Comissão, por seu Presidente, encaminhe requerimento ao Presidente da Casa solicitando alteração do despacho inicial de distribuição do presente projeto, para nele fazer incluir também a análise de mérito da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos que determina o Regimento Interno.

Cuida-se de matéria de competência inequívoca da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, encontrando-se abrigada pelo art. 60, *caput*, do mesmo texto constitucional.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, temos alguns reparos a fazer.

Em primeiro lugar, parece-nos que o mais adequado tecnicamente seria inserir o novo inciso, que pretende ser específico, antes do atual inciso IV, uma vez que este cuida, justamente, de contemplar de modo genérico os interesses difusos ou coletivos não especificados anteriormente. Os incisos antecedentes a este têm um caráter mais específico, exatamente como o que o projeto pretende acrescentar. Desse modo, parece-nos que a inclusão

mais acertada do novo dispositivo seria entre os atuais incisos III e IV, com a numeração “III A”, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em segundo lugar, é preciso suprimir o art. 3º, que encerra uma cláusula revogatória genérica, contrariando os ditames da mesma Lei Complementar 95/98.

Para a correção dos problemas apontados, apresentamos o substitutivo anexo.

Tudo isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua tramitação, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1935, de 1999, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1935, DE 1999

Acrescenta o inciso III A ao art. 1º da
Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com o seguinte inciso III A:

“Art. 1º (...)

.....

III A – aos grupos raciais, étnicos e religiosos;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em

Deputado CORIOLANDO SALES

Relator